



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002730-55.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JOÃO ALVES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1002730-55.2024.8.26.0218

Apelante: João Alves de Campos

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Ação: Produção Antecipada de Provas - Bancários

Origem: Guararapes — 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Israel Salu

Voto nº 3193

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Produção antecipada de provas, pela qual o autor visa à obtenção de cópias de contratos celebrados com o réu — Sentença de extinção, por reconhecimento de falta de interesse de agir — Recurso do autor.

INTERESSE DE AGIR — Possibilidade de ajuizamento de ação de produção antecipada de provas com vistas à exibição de documento — Julgados do C. STJ — Autor, contudo, que não comprova o prévio requerimento administrativo junto ao réu — Requisito indispensável — Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 648) — Carência da ação, por falta de interesse de agir — Sentença de extinção que se impõe.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 112/118, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por ausência de interesse processual, a ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo apelante **João Alves de Campos** em face do apelado **Banco Santander Brasil S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) preencheu os requisitos necessários para o ajuizamento de sua pretensão exhibitória; b) o banco réu não atendeu sua solicitação extrajudicial em tempo razoável; c) é o caso de prosseguimento da ação (fls. 121/129).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 32), vieram aos autos contrarrazões (fls. 133/138).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de produção antecipada de provas, pela qual o autor busca a obtenção de cópia de contratos celebrados com o réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou extinta, sem resolução do mérito, a pretensão inicial.

Pois bem.

Como se sabe, na vigência do Código de

Processo Civil de 1973 havia previsão de utilização da medida cautelar como processo autônomo, seja na forma preparatória ou incidental.

De forma diversa, o ordenamento processual civil de 2015 não conferiu *status* de processo autônomo às medidas cautelares, sendo elas usadas na forma de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ou incidental, e não mais como processo autônomo.

Muito embora a revogação da ação cautelar de exibição de documentos pela legislação processual vigente, não se pode concluir pela impossibilidade do ajuizamento de pedido de exibição de documentos por ação autônoma ou por meio de produção antecipada de provas. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de

documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os

atos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já

existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não

impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

No entanto, ainda que se reconheça a possibilidade de manejo da ação de produção antecipada de prova para exibição de documento, na hipótese específica dos autos é de rigor o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir.

Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, firmada em sede de repetitivo (tema 648), *“a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”* (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Assim, em se tratando de ação em que o objetivo é a exibição de documento ou coisa, cabia à parte autora demonstrar a existência de relação jurídica com o réu, assim como comprovar a prévia solicitação do documento pela via administrativa.

No caso dos autos, o autor não comprovou o prévio requerimento dos contratos buscados junto ao réu.

Anota-se que o documento de fls. 25/26 não evidencia o envio, e respectivo recebimento, de notificação extrajudicial ao réu, tampouco há comprovação de que este seja o canal de comunicação disponibilizado pelo réu para tanto.

Assim, diante da ausente prova idônea de pedido administrativo, de rigor a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, mantendo-se a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Vencido o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator